

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5025687-03.2014.4.04.7000/PR**

**RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APELANTE : RENE LUIZ PEREIRA**  
**ADVOGADO : SERGIO DE PAULA EMERENCIANO**  
**: Maria Isabel Bermudez**  
**APELANTE : ANDRE CATAO DE MIRANDA**  
**ADVOGADO : MARCELO DE MOURA SOUZA**  
**APELANTE : CARLOS HABIB CHATER**  
**ADVOGADO : Pedro Henrique Xavier**  
**: Roberto Brzezinski Neto**  
**APELADO : OS MESMOS**  
**APELADO : ALBERTO YOUSSEF**  
**ADVOGADO : RODOLFO HEROLD MARTINS**  
**: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO**  
**: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES**  
**: NILTON SERGIO VIZZOTTO**  
**: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS**  
**: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR**  
**INTERESSADO : WALDOMIRO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : VERONICA ABDALLA STERMAN**

**EMENTA**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PRIMEIRA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. DECISÕES FUNDAMENTADAS. PRORROGAÇÕES. ACESSO ÀS MÍDIAS. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DENÚNCIA. APTIDÃO. PROVA EMPRESTADA. COMPARTILHAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÕES DÓLAR-CABO. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *IN DUBIO PRO REO*. CONDENAÇÕES. DOSIMETRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. OPERAÇÃO LAVA-JATO. A 'Operação Lava-Jato' foi instaurada, originalmente, para apurar crimes perpetrados no Estado do Paraná, tais como evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Restaram verificados, ainda, e.g.,

crimes antecedentes relacionados ao tráfico de entorpecentes (tráfico e associação para o tráfico) e a esquemas de corrupção sistêmica no âmbito de empresas estatais, como a Petrobras (corrupção ativa e passiva, fraude em licitações), dentre outros. Como decorrência do volume de delitos apurados, inúmeras fases da operação e diversas ações penais autônomas foram instauradas.

2. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** O Supremo Tribunal Federal, ao examinar os diversos processos de investigados na 'Operação Lava-Jato', decidiu por determinar o desmembramento do processo em relação aos investigados e réus que não possuem foro privilegiado, de modo que sejam processados e julgados pela primeira instância da Justiça Federal.

3. **COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA.** Iniciada a investigação para apuração de crimes praticados no Estado do Paraná, a competência fixou-se no Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba/PR, sob a titularidade do Juiz Federal Sérgio Moro, especializada em crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro, competência esta que se prorroga inclusive para os crimes conexos, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

4. No caso dos autos, há conexão entre os crimes de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro ou evasão de divisas, prevalecendo a competência do juízo especializado.

5. **COMPETÊNCIA DA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.** A competência para o processamento e julgamento dos habeas corpus e dos recursos contra decisões no âmbito da Operação Lava-Jato é da competência da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob a relatoria do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, tendo como revisor o Desembargador Federal Leandro Paulsen e composta, ainda, pelo Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus.

6. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.** A interceptação telefônica, autorizada judicialmente e executada em consonância com os ditames previstos na legislação de regência, pode e deve ser admitida como meio de prova da acusação.

7. As defesas tiveram acesso a todas as mídias eletrônicas que continham os diálogos interceptados, inclusive com senha de segurança para acesso, os mesmos elementos analisados pelo Juízo sentenciante. Preliminar de nulidade da prova e de cerceamento de defesa rejeitada.

8. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO: CONTAGEM E PRORROGAÇÕES.** O prazo de 15 dias previsto no artigo 5º da Lei nº 9.296/96 tem início a partir do dia em que efetivada a interceptação e não da data da decisão judicial, não se justificando a tese defensiva de que haveria períodos de interceptação não acobertados por decisão judicial.

9. É cabível a prorrogação da interceptação telefônica, por períodos sucessivos, o quanto necessário, considerando a razoabilidade e a necessidade da medida, bem como a complexidade da investigação. Precedentes das Cortes Superiores. Hipótese em que as decisões que determinaram a quebra de sigilo telefônico e as prorrogações da medida restaram devidamente fundamentadas.

10. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. É válida a utilização como prova dos elementos encontrados fortuitamente mediante interceptações telefônicas legalmente autorizadas, quando houver relação/conexão entre os delitos. Precedentes das Cortes Superiores.

11. Se a quebra da comunicação telefônica revelar uma prática delituosa, não pode a autoridade que conduz a apuração simplesmente desconsiderar tal informação, sendo cabível o seu uso para nova averiguação.

12. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. A quebra do sigilo bancário e fiscal poderá ser decretada para apurar a ocorrência de fato ilícito, desde que devidamente motivada a medida e apurada sua necessidade, hipótese caracterizada nos autos.

13. DENÚNCIA. Deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial quando esta esclarece os fatos criminosos que se imputam aos denunciados, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização.

14. PROVA: COMPARTILHAMENTO. 'A regra é a possibilidade de compartilhamento da prova, conforme o inc. VIII do art. 3º da Lei nº 12.850/13, o qual não exige identidade de investigados ou conexão entre os fatos, cabendo ao juízo destinatário da prova compartilhada ou emprestada decidir sobre a sua admissibilidade.' (TRF4, Inquérito Policial nº 0006804-15.2012.404.0000, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, por unanimidade, publicação em 27/11/2014).

15. PROVA: COMPLEMENTAÇÃO. Não há falar em cerceamento de defesa quando inviabilizada a complementação da prova pericial pretendida, diante da não identificação de diálogos ou troca de mensagens em relação ao agente.

16. PROCEDIMENTO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não há nulidade na designação de audiência antes da apreciação da defesa preliminar, mormente quando a antecipação de atos processuais veio a ocorrer em benefício dos acusados presos, dada a celeridade processual imprimida, e os procuradores tiveram tempo suficiente para elaborar as defesas, sendo que as questões suscitadas pelas partes foram examinadas no termo de audiência. Ausência de prejuízo aos réus.

17. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. Consuma o delito de tráfico internacional de drogas, capitulado pelo art. 33 da Lei 11.343/06, o agente que, mesmo não tendo executado atos materiais, orchestra a introdução em território nacional de entorpecentes oriundos da Bolívia. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através de interceptações telefônicas e apreensão de 698Kg de cocaína.

18. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. Pratica o delito de lavagem de dinheiro o agente que oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012.

19. Hipótese em que restou demonstrado que os valores obtidos com o tráfico de drogas foram internalizados no Brasil através de operações dólar-cabo, com entrega de moeda estrangeira em espécie ou mediante depósito no exterior em

contrapartida a pagamento de reais no Brasil, sendo que parte foi entregue, aqui, em espécie a um dos agentes e o restante fracionado em diversas operações bancárias em contas de terceiros, de forma a impedir o conhecimento pelas autoridades policiais de sua origem, movimentação e localização, estando configurado o delito de lavagem de dinheiro.

20. EVASÃO DE DIVISAS. O conjunto probatório colacionado demonstra que parte dos valores que ingressaram no Brasil por meio de operação dólar-cabo foi remetida para a Bolívia, caracterizando também a prática do crime de evasão de divisas, uma vez que as remessas foram realizadas ao arrepio do sistema formal de transferência de capitais.

21. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. Praticadas condutas distintas e autônomas, sendo uma consistente no recebimento do exterior de dinheiro oriundo do tráfico de drogas, promovendo a lavagem por meio de depósitos em várias contas correntes de doleiros e em contas fantasmas, e outra consistente na remessa de parte do valor 'lavado' em território nacional para o exterior, não há falar em absorção entre os delitos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Concurso verificado, também, com o tráfico de drogas.

22. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIDO ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DOLO DA SUA CONDUCTA. 'A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.', consoante precedente do STF, na AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

23. André Catão de Miranda atuava como empregado em empresa de Habib. Não obstante desempenhasse suas funções gerenciais há longa data, é objeto da presente ação penal fatos que correspondem a apenas cinco depósitos por ele realizados a mando de Habib. Considerando que a conduta pura e simples de depositar valores pode ser lícita (quando, e.g, para o cumprimento de obrigações contratuais e não para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal), a sua operacionalização pelo réu André não autoriza que se conclua automaticamente no sentido de que tinha ele a representação do caráter ilícito da sua conduta no caso concreto. Nos termos do art. 22 do Código Penal, o cumprimento de ordem não manifestamente ilegal do superior hierárquico implica punição apenas do autor da ordem.

24. Não tendo elementos probatórios suficientes para que se possa formar convicção acima de qualquer dúvida razoável quanto ao dolo da conduta de André Catão de Miranda, reforma-se a sentença (que havia condenado André às penas de 4 anos de reclusão em regime inicial semi-aberto e a 50 dias-multa à razão unitária de 1 salário mínimo, com substituição da pena privativa de liberdade por medidas cautelares substitutivas), para, em sede recursal, absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

25. MANTIDA A CONDENAÇÃO DE RENE LUIZ PEREIRA POR TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. O conjunto probatório produzido, em especial as interceptações telefônicas e telemáticas, demonstra que o acusado René Luiz Pereira foi o real importador da droga apreendida, incorrendo no crime de tráfico de drogas, bem como que realizou a lavagem do dinheiro proveniente do tráfico e que promoveu evasão de divisas. Mantida a condenação de René à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 933 dias-multa, à razão unitária de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo.

26. MANTIDA A CONDENAÇÃO DE CARLOS HABIB CHATER POR LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. O conjunto probatório produzido, em especial as interceptações telefônicas e telemáticas, demonstra que o acusado Carlos Habib Chater, operando clandestinamente, atuou na lavagem de dinheiro e na evasão de divisas em favor de René Luiz Pereira. Mantida a condenação de Carlos à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 100 (cem) dias-multa, à razão unitária de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo.

27. DOSIMETRIA: PARÂMETROS LEGAIS. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal.

28. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (HC 107.409/PE, 1.<sup>a</sup> Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta. Penas preservadas quanto aos réus René Luiz Pereira e Carlos Habib Chater, cuja condenação restou mantida por esta Corte.

29. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA APÓS A CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. Os princípios do devido processo legal e da presunção da inocência não apontam para o retardamento indefinido da resposta penal. Do contrário, de modo desproporcional, se estaria construindo um sistema que, no afã de resguardar a liberdade dos condenados, estaria comprometendo a paz social ao retirar da jurisdição penal sua eficácia.

30. Impõe-se conciliar as garantias do réu ao longo da persecução criminal com a proibição de insuficiência da ação estatal. Essa vedação, na esfera penal, justifica tanto a imposição de prisão preventiva quanto de outras medidas cautelares que se mostrem, mediante juízo criterioso, necessárias à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, como a atribuição de eficácia imediata aos acórdãos proferidos pelos tribunais recursais,

em sede de cognição exauriente, de modo que haja uma efetiva resposta do Estado às condutas delitivas, sob pena de inocuidade da ordem jurídico-penal.

31. Respeitadas todas as garantias constitucionalmente asseguradas aos acusados, e restando apenas a possibilidade de interposição de recursos excepcionais sem efeito suspensivo, não há óbice à execução imediata do acórdão.

32. É compatível com o sistema constitucional e encontra guarida na legislação processual penal a execução provisória da reprimenda penal após a confirmação da condenação em segundo grau de jurisdição. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal durante décadas, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na sua Súmula 267: 'A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão'.

33. A manutenção da prisão se impõe, também, por razões cautelares, com vista ao impedimento da reiteração delitiva.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao apelo do MPF; por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao apelo de André Catão de Miranda para absolvê-lo da prática do delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98; por maioria, vencido em parte o Des. Victor Luiz dos Santos Laus, negar provimento aos apelos de Renê Luiz Pereira e Carlos Habib Chater, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2015.

**Leandro Paulsen**  
**Relator**

## VOTO REVISÃO

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** 1. *Considerações iniciais.* Na condição de revisor do presente processo estudei atentamente os atos processuais do juiz e das partes e o vasto material probatório produzido ao longo da instrução, bem como as razões recursais apresentadas pelas partes e parecer da Procuradoria Regional da República.

Verifico que a condução da investigação, assim como da ação penal e seu julgamento pelo magistrado 'a quo' deu-se de modo bastante cuidadoso e equilibrado. Houve escutas autorizadas e prorrogadas e também pedido de prorrogação indeferido quando não suficientemente fundamentado. As imputações formuladas na denúncia resultaram em quatro absolvições e cinco condenações: RENÉ por tráfico, lavagem de dinheiro e evasão de divisas; HABIB e ANDRÉ por lavagem de dinheiro. Na dosimetria das penas, o magistrado agiu com moderação, considerando cada circunstância judicial em fração por vezes inferior à decorrente da divisão do intervalo de pena entre a pena mínima e a pena máxima pelo número de circunstâncias possíveis. Alberto Youssef restou absolvido e, contra essa absolvição, não foi interposto recurso pelo Ministério Público Federal.

Adianto, desde logo, ter alcançado conclusões muito próximas daquelas cristalizadas pelos entendimentos do Juízo de primeiro grau e do ilustre relator Des. João Pedro Gebran Neto, que mantém integralmente a sentença prolatada. Apresento dissenso, tão-somente, quanto à responsabilidade penal de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, que afasto em face da ausência de comprovação suficiente de que efetivamente tinha a representação de estar praticando lavagem de dinheiro ao proceder a determinados depósitos a mando de Habib, conforme aponto adiante.

2. *Preliminares, materialidade delitiva e autoria de CARLOS HABIB CHATER e RENE LUIZ PEREIRA.* Grande parte das diversas preliminares suscitadas pelos recorrentes, como bem demonstrado pelo relator, já haviam servido de objeto a inúmeros incidentes processuais julgados por esta 8ª Turma no seio da operação Lava-Jato, v.g., incompetência do Juízo *a quo*, potencial prevenção da 7ª Turma deste TRF4, dentre outras. Todas foram apropriadamente rechaçadas pelo Juiz Federal Sérgio Moro e igualmente afastadas pelo relator, porquanto, ou já decididas em caráter incidental, ou despidas de fundamento jurídico adequado.

Do mesmo modo, a análise empreendida pelo relator acerca da materialidade dos crimes de tráfico de entorpecentes, evasão de divisas e lavagem de dinheiro dissecou por completo a prova produzida nos autos e quaisquer novas considerações implicariam mera e desnecessária tautologia. As autorias de RENE LUIZ PEREIRA quanto aos crimes de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06), evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98), bem como de

CARLOS HABIB quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98) são incontestáveis. Sob tal perspectiva, portanto, acompanho sem quaisquer ressalvas o encaminhamento proposto pelo eminente relator.

3. *Autoria delitiva de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA*. A análise do caso concreto não me permitiu trilhar o mesmo caminho eleito pelo julgador de primeiro grau, assim como pelo ilustre relator, quanto ao decreto condenatório expedido em face de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA.

Conforme amplamente tratado nos presentes autos, a lavagem de dinheiro que é discutida, e que culminou na condenação de ANDRÉ CATÃO, envolve parte da quantia de U\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil dólares). Em um primeiro momento, U\$ 36.000,00 (trinta e seis mil dólares) foram entregues à RENE LUIZ PEREIRA, em espécie, no escritório de Alberto Youssef. Por tal fato, nenhuma vinculação direta de autoria a ANDRÉ CATÃO pôde ser estabelecida. Diferentemente, a parcela restante equivalente a U\$ 88.000,00 (oitenta mil dólares), consoante bem apanhado pelo Juiz Federal Sérgio Moro, foi disponibilizado a RENE LUIZ PEREIRA mediante depósitos em reais efetuados por ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, por determinação de CARLOS HABIB CHATER, e tiveram como origem a empresa por este controlada, notadamente o Posto da Torre Ltda.

A transação teve início com um depósito de R\$ 77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais) em 05/09/2013, cujo comprovante não foi apreendido. Depois, dois depósitos, um de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), outro de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetuados em 13/09/2013, na conta de Gilson M. Ferreira ME, mantida no Banco Itaú, Agência Xaxim em Curitiba. Em virtude de falha na efetivação da TED de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), foram realizados depósitos substitutivos de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais) e R\$ 7.100,00 em 16/09/2013, também provenientes do Posto da Torre.

Não há qualquer sombra de dúvidas de que a execução material dos depósitos foi realizada pelo réu ANDRÉ CATÃO, o qual, inclusive, admitiu ao Juízo que tais transações financeiras foram por ele efetivadas a mando de CARLOS HABIB CHATER. Questão completamente diversa, cujo conteúdo foi bem trabalhado pela defesa, seja em sede de alegações finais, seja no bojo de seu recurso de apelação, diz respeito à configuração do elemento subjetivo do tipo (dolo de agir). Tanto assim o é, que o próprio Juízo de origem, ao iniciar seus apontamentos acerca das razões que no seu entendimento ensejavam a prolação de sentença condenatória (item 259 da sentença), tratou a tese defensiva de ANDRÉ como 'duvidosa' e não como improcedente, diferentemente do que o fez em relação aos corréus. Sabe-se que a dúvida labora em favor dos interesses do acusado e, por conseguinte, a tese deve ser avaliada sob tal perspectiva.

Inicialmente, muito embora tais transcrições de interceptações telefônicas já tenham sido abordadas à exaustão pelos julgadores que me precederam, transcrevo as únicas provas existentes nos autos contra o réu ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA. Rememoro, para fins de melhor compreensão do trecho que se seguirá, que o Sr. EDIEL, um dos interlocutores dos diálogos,



atuava como uma espécie de gerente geral do Posto da Torre, cujo proprietário era o corréu CARLOS HABIB CHATER:

*Alvo: Ediel Viana da Silva*

*Comentário: EDIEL X RENE - RENE FALA QUE ANDRE TEM 2 TEDS PRA FAZER E O DE 72.400 NÃO PODE SER MAIS FEITO EM DETERMINADA CONTA.*

*Data/Hora de Fim: 11/09/2013 07:13:49*

*Data/Hora de Início: 11/09/2013 07:12:33*

*Telefone do Alvo 55(61)30343990*

*Telefone do Interlocutor 61-81706770*

*EDIEL: Alô.*

*RENE: Quem fala ?*

*EDIEL: Ediel.*

*RENE: O André está ai ?*

*EDIEL: Ainda não.*

*RENE: Qual que é seu nome?*

*EDIEL: Ediel.*

*RENE: Você no escritório trabalha, né?*

*EDIEL: Isso.*

*RENE: Você poderia deixar um recado pra ele, por favor? Ele ou Carlos. Diga que o Rene ligou.*

*EDIEL: Hã.*

*RENE: E, porque ele tem um TED pra, duas TEDs pra me fazer ai, com dois números de conta. diga a ele que aquela de 72400 não pode mais ser feita nessa conta.*

*EDIEL: Ele tem seu telefone ? O André.*

*RENE: Ele tem, mas não vai conseguir falá comigo, só um pouco mais tarde*

*EDIEL: Tá, eu só vô avisa...*

*RENE: É bom avisa, porque senão se ele fize esse TED o dinheiro está perdido.*

*EDIEL: A de 72 não é pra faze nessa conta, é pra manda em outra conta, é isso?*

*RENE: É, a hora que ele tiver o dinheiro, ele fala comigo. Eu dou um jeito de falar com ele. Ele fala já se tá com o dinheiro ou o Carlos me avisa e ai eu passo a conta, porque é... Ele teve a conta, não fez o depósito. Então a outra conta ele pode fazer, o 19 mil e pouco.*

*EDIEL: Tá.*

*RENE: A de 72 ele cancela e me pede uma outra conta, ta bom?*

*EDIEL: Tá combinado, Rene. Vô avisa aqui.*

-----  
*Alvo: Ediel Viana da Silva*

*Comentário: ANDRE X RENE - RENE COBRA DÍVIDA*

*Data/Hora de Fim: 11/09/2013 09:40:08*

*Data/Hora de Início: 11/09/2013 09:38:16*

*Telefone do Alvo: 55(61)30343990*

*Telefone do Interlocutor: 61-81706770*

*ANDRÉ: Alô.*

*RENÉ: Como está ANDRÉ? Tudo bem?*

*ANDRÉ: Tudo.*

*RENÉ: Então tá bom. Liguei um pouco mais cedo pra você e deixei recado, eles te deram.*

*ANDRÉ: Ah, é. EDIEL falou.*

*RENÉ: Ah tá...*

*ANDRÉ: Que aquela conta não é pra fazer, né?*

*RENÉ: Já era, porque aquilo era do cliente do cara e...*

*ANDRÉ: Aham.*

RENÉ: ...Nós o prejudicamos bastante.

ANDRÉ: Ele fez direto.

RENÉ: Isso, porque ele não podia deixar o cara sem... Sem o...Sem esse valor.

ANDRÉ: Entendi.

RENÉ: Então ele já fez. Agora, eu vou ter que ver com você a hora exata. Porque aí eu peço...Porque o cara já está...Até esse cara, ou seja,...Uma pessoa que eu faço negócios sempre.

ANDRÉ: Aquele 19 mantém.

RENÉ: Aquele 19 mantém.

ANDRÉ: Tá.

RENÉ: Até ele já ficou chateado. (incompreensível - O cara tem que ver?) até onde são prejudicial essas coisas né?

ANDRÉ: É.

RENÉ: O que você tá sentindo? Hoje resolve realmente isso?

ANDRÉ: O CARLOS tá chegando e eu quero que ele ligue pra você. Porque, aí, ele já passa tudo certinho.

RENÉ: Tá, mas você tá achando que não...

ANDRÉ: Não, eu não sei. Porque, como ele não está aqui, e ele chega só meiodia, e ele ainda tá vendo com o banco toda a programação, aí é melhor a gente ver com ele direto, né?

RENÉ: É.

ANDRÉ: Porque aí eu não posso dizer o que vai ser, o que não vai ser. Porque, aí, eu posso falar alguma coisa errada também. Né?

RENÉ: É

ANDRÉ: Mas ele meio-dia tá aqui.

RENÉ: Tudo bem. É porque a situação já está muito grave

-----  
Comentário: ANDRE X RENE - DEPÓSITO - IMPORTANTE - (RENE PEREIRA? SÃO PAULO) - falam em salomão! LINHA TELEFÔNICA EM NOME DE CLEBER BRUNO DIAS DE SOUZA

Data/Hora de Fim: 12/09/2013 10:33:47

Data/Hora de Início: 12/09/2013 10:31:41

Telefone do Alvo: 55(61)30343990

Telefone do Interlocutor: 61-81706770

ANDRÉ:alô

RENE:oi, é o Andre?

ANDRÉ:isso

RENE:como está meu amigo, é o Rene, tudo bem?

ANDRÉ:opa, tudo bem

RENE:ótimo; ele falou que deu certo já hoje né?

ANDRÉ:olha, já entrou mas não foi efetivado ainda.

RENE: me mandaram um recado que era pra eu pegar a conta pra você. É, eu não tenho essa conta ainda porque o cara ficou muito desconfiado e não (ininteligível) ainda

ANDRÉ:entendi.

RENE:então ele pediu, falou: eu só vou passar na mesma hora que você me falar que já está com o dinheiro. Mas eu já pedi a conta porque o Salomão

ANDRÉ:é, ainda não está cem por cento efetivada; tá na programação que vai dar certo hoje mas ainda não

RENE:mas de qualquer forma o Carlos já garantiu que por outro lado ele tem

ANDRÉ:ah, tudo bem, então ótimo

RENE:parece se não dá ai, ele ia pegar até do (sobrinho?)

ANDRÉ:ótimo, então é bom porque daí eu já fico mais tranqüilo também

RENE:então isso, realmente,se passa hoje meu amigo, o problema é muito grave

ANDRÉ:aham

RENE:então, logo que essa pessoa me retorne aí eu já passo pra você.  
ANDRE:tudo bem.  
RENE:ele não mandou ainda.  
ANDRE:ok  
RENE:mas logo que ele me passe eu já passo isso pra você; e já bate um papo com o Carlos, ele já está aí ou não?  
ANDRE:não, ainda não  
RENE:já pergunte pra ele logo isso então porque ele garantiu, porque quem me ligou não foi ele eu não liguei mais pra ele  
ANDRE:aham  
RENE: quem me ligou foi o Salomão  
ANDRE:ah tá  
RENE:o coitado ficou penhorado lá até agora  
ANDRE:eu sei  
RENE:então ele me garantiu, ta ótimo, chegando hoje isso ai ainda salva a situação.  
ANDRE:tá beleza,  
se Salomão entrou no meio já melhorou.  
RENE:é, assim foi que me falou ele tá bom.  
ANDRE:tá ótimo.  
RENE:então está bem.  
ANDRE:obrigado.  
RENE: logo que eu tenha aqui eu passo pra você

-----  
Comentário: RENE x ANDRE: Rene supostamente vai buscar dinheiro.

Data/Hora de Fim: 12/09/2013 12:09:24

Data/Hora de Início: 12/09/2013 12:08:11

Telefone do Alvo: 55(61)30343990

Telefone do Interlocutor: 61-81706770

RENE: Conseguiu falar com ele, ANDRÉ?

ANDRÉ: Consegui, rapidamente, ele falou que é isso mesmo, aquilo que você me passou.

RENE: Ah, tá. Então posso pegar com ele lá.

ANDRÉ: Que vai ser tudo daquela forma mesmo. Que eu não sabia, né? Não tava, nem o que que tinha acontecido. Mas ele falou que é isso mesmo.

RENE: Então tá. Aí ele falou pra você o horário que ele consegue por?

ANDRÉ: Não, aí não, só perguntei se você tinha me passado essa posição que tava tudo certo. Ele falou: 'Ah não, tá confirmado.'

RENE: Mas então você acha que eu pego a conta?

ANDRÉ: Eu acredito que sim. Pelo que ele falou, sim.

RENE: (Incompreensível)Eu vou pegá lá.

ANDRÉ: Tá.

RENE: O que eu falei pra você, tudo é (Incompreensível). O cara faz negócio com os clientes e po... e devolvo o dinheiro pra eles, né? (Incompreensível) valor.

ANDRÉ: Aham.

RENE: Agora cê fala pra ele que isso não pode ser na última hora porque ele vai precisar liberar esse dinheiro pra gente hoje mesmo, ta bom?

ANDRÉ: Entendi. Eu vou pedir pra ele me ligar e já passo pra ele também.

RENE: E aquela...Aquela...Aquela outra que é menor o valor ta liberado normal, tá? Quer dizer...dezenove e pouco tá liberado normal.

ANDRÉ: Ok.

RENE: Mas eu te passo certinho a outra

ANDRÉ: A outra né? Então tá jóia.

No curso de seu interrogatório, ANDRÉ sustentou desconhecer por completo que as transações em questão estivessem vinculadas a algum ilícito. Esclareceu que desde sua admissão no posto, ocorrida em 2003, as dificuldades diárias de fechamento do caixa fazem com que CARLOS HABIB CHATER, proprietário do estabelecimento e seu chefe, busque empréstimos com pessoas conhecidas para aquisição do combustível necessário para desempenho da atividade. Tais operações eram concretizadas informalmente, sem quaisquer contratos, e implicavam restituições aos credores ao término do dia. Segundo ANDRÉ CATÃO, sua rotina diária envolvia o recebimento de informações de CARLOS HABIB acerca de valores que haviam ingressado na conta corrente do posto, a utilização de tais recursos para aquisição do combustível e, ato contínuo, promoção da restituição dos valores emprestados mediante depósitos em contas bancárias indicadas por CARLOS HABIB CHATER.

Especificamente em relação aos depósitos discutidos nos autos, ANDRÉ diz ter sido completamente surpreendido pela denúncia justamente em razão dos pagamentos em questão constituírem a rotina diária de seu trabalho junto ao posto de combustíveis. Esclareceu que o POSTO DA TORRE é um dos maiores postos de combustíveis do país e que os valores corriqueiramente repassados a título de empréstimos para aquisição de combustíveis eram justamente aproximados àqueles *sub judice*. Em síntese, no entendimento de ANDRÉ, as operações investigadas não destoam daquilo que sua vivência diária no desempenho de sua atividade de gerente financeiro do POSTO DA TORRE exigia.

Pois bem, as diversas testemunhas ouvidas ao longo da instrução corroboraram a versão de que o POSTO DA TORRE realmente apresentava dificuldades diárias de fechamento de caixa. ANDERSON CARLOS LINDENBERG, ex-funcionário da fornecedora de combustíveis ESSO, esclareceu que em muitas oportunidades a empresa para quem trabalhava deixou de fornecer combustível ao POSTO DA TORRE em razão de inadimplência, assim como passou a negar qualquer espécie de crédito a tal estabelecimento comercial.

Testemunhas que trabalhavam no posto de combustíveis, na condição de frentistas, auxiliares administrativos, dentre outros cargos, foram uníssonos ao apontar ANDRÉ CATÃO como o responsável pela feitura de pagamentos ordenados por CARLOS HABIB CHATER e aquisição de combustíveis. Cito, como exemplo, os depoimentos prestados por MAGNA GEAM ALVES DE MEDEIROS, GERLIANE GOMES DE ASSIS OLIVEIRA e ROGÉRIO PEREIRA FRONY, os quais, além de corroborarem as informações prestadas por ANDRÉ CATÃO, asseguraram que EDIEL, gerente-geral, era hierarquicamente superior a ANDRÉ na estrutura organizacional do POSTO DA TORRE.

O quadro ora delineado outorga alguma solidez à versão defensiva no sentido de que o apelante ANDRÉ não tinha qualquer conhecimento acerca do

caráter ilícito dos depósitos equivalentes a U\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil dólares) em debate. Alega-se que o réu, assim como ocorria diariamente, foi informado por CARLOS HABIB que tal valor havia sido tomado em empréstimo junto a SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY (Salomão), bem como que a restituição dos valores deveria ser realizada em favor de um 'preposto' de Salomão, notadamente RENE LUIZ PEREIRA. Munido dessas informações e dos números das contas em que deveria realizar os depósitos é que os diálogos anteriormente transcritos teriam se desenrolado.

Feitas tais considerações, torna-se possível avançar mais alguns passos na análise da autoria delitiva que é imputada ao apelante ANDRÉ. No bojo do primeiro diálogo anteriormente transcrito, verifica-se que RENE telefona ao Posto da Torre e entra em contato com o gerente-geral EDIEL, o qual sequer conhecia RENE. Não obstante, RENE sabia que EDIEL trabalhava no administrativo do POSTO DA TORRE e solicita que o telefone seja repassado a ANDRÉ.

Nesse ponto, uma primeira observação relevante a ser feita diz respeito ao fato de que a situação amolda-se ao *modus operandi* da organização criminosa revelada no bojo da operação Lava-Jato, pois em muitas oportunidades os 'clientes' dos 'doleiros' são por estes instruídos a entrar em contato com subalternos para retirada de valores e indicação de contas a serem beneficiadas por depósitos. Há indícios de que, por vezes, tal subalterno sequer tem conhecimento acerca do assunto a ser tratado, porquanto recebe ordens simples para realização de pagamentos como se estivesse diante de contas ordinárias da empresa a que está vinculado.

Um segundo aspecto que chama a atenção diz respeito ao fato de EDIEL não conhecer RENE LUIZ PEREIRA. Todas as testemunhas arroladas ao longo da instrução foram uníssonas ao sustentar que EDIEL está em posição hierárquica muito superior àquela ostentada por ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, a quem incumbia a simples realização de pagamentos bancários e aquisição de combustíveis. EDIEL, inclusive, é proprietário de diversas empresas (lavanderias e lojas de alimentação) que atuam junto ao POSTO DA TORRE. Igualmente, EDIEL é proprietário da empresa ED SERVIÇOS GERAIS, a qual terceiriza toda a mão de obra em favor do posto de combustíveis de CARLOS HABIB CHATER. A parceria entre CARLOS HABIB e EDIEL é estreita e inequívoca, porém as interceptações demonstram que esse diretor geral plenipotenciário dos negócios relacionados ao 'doleiro' CARLOS HABIB sequer tinha conhecimento da transação operada com RENE LUIZ PEREIRA e SALOMÃO.

Em contrapartida, segundo a tese brandida pela acusação e acolhida até então no curso do presente julgamento, ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, funcionário absolutamente subalterno na estrutura organizacional do posto de combustíveis, não só teria ciência da trama ilícita como teria aderido voluntariamente aos atos necessários para sua consumação. Parece-me que a lógica do que ordinariamente ocorre aponta em sentido contrário. Saliente-se, nesse sentido, que o próprio CARLOS HABIB CHATER, no curso de seu interrogatório, afirmou que ANDRÉ CATÃO era um mero subordinado, sem

qualquer poder de mando ou gerência, que tinha como única função realizar os pagamentos do posto e demais pagamentos que lhe fosse ordenado.

Circunstância relevante trazida à lume no bojo dos interrogatórios e que não foi abordada até o presente momento diz respeito ao fato de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA ter sido demitido do posto de combustíveis no mês de março de 2013. Em virtude da necessidade de redução de custos ANDRÉ foi chamado por EDIEL e informado de que seria desligado da empresa, porquanto seu salário de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais) estaria sendo demasiadamente oneroso. Em virtude de já contar com 53 anos de idade e acreditar ser difícil sua reinserção no mercado de trabalho, ANDRÉ aceitou reduzir seus vencimentos ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mediante rescisão de seu contrato de trabalho e assinatura de um novo pacto laboral com a ED SERVIÇOS GERAIS, empresa de EDIEL que terceirizava mão-de-obra em favor do posto de combustíveis.

Refiro que tal fato é relevante sob uma perspectiva empírica indiciária que, como bem colocado pelo ilustre relator, ostenta elevado valor probatório, especialmente na seara penal. Causa estranheza que um funcionário de pequena estatura na hierarquia funcional do Posto da Torre, cujo contrato de trabalho chegou a ser rescindido para fins de implementação de uma redução salarial, tenha, menos de seis meses depois de tal episódio, passado a tomar parte em operações ilícitas de dólar-cabo empreendida por seu chefe para fins de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional de entorpecentes. A súbita elevação de seu prestígio no âmbito de uma organização criminosa que havia acabado de lhe descartar configura indício que conspira contra a tese acusatória de que ANDRÉ tinha pleno domínio dos fatos que estavam se desenrolando.

A leitura atenta dos diálogos travados entre ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA e RENÉ LUIZ PEREIRA não é capaz de desfazer a tese defensiva no sentido de que ANDRÉ acreditava estar realizando o pagamento de uma dívida contraída por CARLOS HABIB junto a SALOMÃO. Mesmo na passagem em que ANDRÉ afirma que 'ele fez direto', tal referência, segundo sustentou em seu interrogatório, significa que CARLOS havia lhe informado que realizaria o pagamento diretamente a SALOMÃO/RENE.

O fato de RENE ter mencionado algumas questões comprometedoras, como, por exemplo, *'me mandaram um recado que era pra eu pegar a conta pra você.'* e *'É, eu não tenho essa conta ainda porque o cara ficou muito desconfiado e não (ininteligível) ainda'* não é suficiente para implicar condenação criminal em desfavor de ANDRÉ CATÃO. Em primeiro lugar, todas as respostas do apelante são genéricas e telegráficas, seja em virtude de estratégia para evitar o conhecimento do delito, seja por ser verdadeira a tese defensiva de que ANDRÉ não conhecia a natureza das operações, o fato é que não houve produção de prova em seu desfavor. Sua fala sempre esteve restrita a identificar a conta e o montante a ser depositado, o que, segundo a tese defensiva suficientemente corroborada pelos depoimentos das testemunhas, constituía justamente o mister de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA no âmbito do Posto da Torre.

Ademais, as comprometedoras afirmações de RENE não significam, de per si, que seu interlocutor tivesse conhecimento do assunto que estava sendo tratado. Ao analisar as demais interceptações telefônicas e telemáticas constantes nos autos, verifica-se que RENE LUIZ PEREIRA era sempre extremamente 'eloquente' acerca de suas atividades ilícitas com qualquer pessoa com quem estivesse falando. O tráfico de entorpecentes de 698 Kg de cocaína pôde ser a ele vinculado sem qualquer sombra de dúvida justamente em razão de suas constantes manifestações de que havia perdido tal carregamento. Tais manifestações, diga-se, muitas vezes sequer dirigiam-se aos agentes que estavam vinculados àquela operação, mas a outros fornecedores de entorpecentes que sequer tinham conhecimento acerca do fato. RENE LUIZ PEREIRA também mantinha em seu celular fotos de caixas carregadas de dólares, notícias envolvendo tráfico de entorpecentes, assim como gravação de conversa travada com um traficante colombiano a quem pretendia aliar-se para ampliar operações.

Mais um ponto que gera dúvida acerca da autoria delitiva diz respeito ao fato de que ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA não se utilizava do serviço de mensagens BBM travado através de aparelhos telefônicos *Blackberry*. Todos os integrantes da organização criminosa, justamente em virtude da maior dificuldade de devassa pela polícia do sigilo das mensagens BBM, comunicavam-se quase que exclusivamente através desse método. Em contrapartida, ANDRÉ CATÃO não tinha tal espécie de aparelho celular e, menos ainda, *login* apto a enviar e receber mensagens BBM. Não condiz com a tese brandida pelo Ministério Público Federal, a qual atribui a ANDRÉ a condição de verdadeiro articulador consciente das operações de dólar-cabo engendradas por CARLOS HABIB CHATER, o fato de o réu utilizar-se do terminal telefônico existente no próprio posto de combustíveis e que era igualmente utilizado por todos os demais funcionários. Trata-se de amadorismo incongruente com a complexa rede organizada pelos criminosos.

Outro aspecto que chama a atenção ao estudar o caso diz respeito à capacidade econômica de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA. A defesa indicou que tal agente possui apenas um imóvel financiado por instituição bancária pelo prazo de 30 anos. Em contrapartida, o Ministério Público Federal, a quem incumbe o ônus da prova, não trouxe elementos (quebra de sigilo financeiro, fiscal, prova testemunhal ou documental) demonstrando que o réu auferia recursos derivados de atividade ilícita. Também parece contrariar a lógica afirmar que ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA coordenava todo o núcleo de operações financeiras ilícitas de CARLOS HABIB CHATER sem a obtenção de qualquer contrapartida específica para tanto. Novamente a tese defensiva de que o réu estava apenas cumprindo costumeiras ordens de pagamento exaradas por CARLOS ganha força.

Diante de tudo o que foi exposto, entendo que remanesce dúvida substancial acerca da configuração do elemento subjetivo do tipo por parte de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA.

Para que fosse possível reputar o acusado como penalmente responsável pela lavagem de dinheiro decorrente dos depósitos que realizou, seria indispensável a convicção acima de qualquer dúvida razoável no sentido de

que teria executado de modo consciente as ordens criminosas de CARLOS HABIB CHATER; seria preciso afirmar a clara percepção do apelante de que estava a contribuir para o cometimento do crime de lavagem de capitais.

*In casu*, verificou-se que a feitura de pagamentos em nome do Posto da Torre consistia em sua atividade diuturna e que, portanto, não tinha razão para duvidar que as ordens que cumpria extrapolavam os limites de sua costumeira atividade de gerente financeiro da empresa. A tese de defesa, assim, é verossímil e não foi desmentida por elementos concretos que apontem para o dolo da conduta.

Ademais, considerando que a conduta pura e simples de depositar valores pode ser lícita - quando para o cumprimento de obrigações contratuais e não para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, e que tal determinação -, entendo que incide na hipótese o art. 22 do Código Penal, segundo o qual o cumprimento de ordem não manifestamente ilegal do superior hierárquico implica punição apenas do autor da ordem.

Portanto, por não existir prova suficiente para a condenação, deve o réu ANDRÉ ser absolvido, fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

4. *Pena do tráfico de entorpecentes*. Cumpre salientar que ao réu RENÊ LUIZ PEREIRA foi aplicada a pena-base de 07 anos de reclusão, tendo o Magistrado *a quo* valorado negativamente a personalidade e a quantidade da droga. Conforme o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, essas vetoriais são consideradas preponderantes sobre aquelas elencadas no artigo 59 do CP, razão pela qual deveriam ter sido aplicadas num patamar mais elevado. Todavia, como o recurso de apelação do MPF não se insurge especificamente quanto a esta questão, tendo pleiteado o aumento da pena-base somente pela valoração negativa da culpabilidade, consequências do crime, motivos e circunstâncias, mantenho a pena aplicada na sentença, diante da proibição da *reformatio in pejus*.

5. *Execução provisória das penas*. Adiro integralmente às razões apresentadas pelo eminente relator no sentido de determinar a imediata execução da pena aplicada aos réus condenados.

O Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, promoveu uma guinada na sua jurisprudência, passando a se posicionar, por maioria de votos, pela inviabilidade da execução da pena enquanto não exauridas todas as instâncias da Justiça, inclusive as excepcionais. Esse entendimento sobreveio em 2010, por ocasião do julgamento do HC 84.078/MG, de relatoria do Min. Eros Grau. Até então, a execução provisória sempre fora admitida, conforme orientação reiterada tanto do Supremo Tribunal Federal (v.g. HC 85616, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 17/11/2006; HC 82490, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJ 29/11/2002) quanto do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 267).



Ainda que a Constituição da República, em seu art. 5º, LVII, estabeleça que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, trata-se de norma-princípio, sendo equivocado atribuir-lhe caráter absoluto, sob pena de se esvaziar o processo de interpretação e de construção das regras para cada situação concreta, deixando-se de considerar outros preceitos e valores igualmente relevantes.

Note-se que muitos são os casos em que se tem de levar em consideração a norma-princípio da presunção da inocência (enunciada em nosso texto constitucional como não culpabilidade, mas num sentido convergente com a necessidade de promoção da dignidade da pessoa humana e de asseguramento do devido processo legal). O conteúdo normativo da presunção de inocência é amplo, colocando-se como norma de tratamento ao longo do processo, como norma que aponta o ônus da prova e que orienta a avaliação do conjunto probatório. Em cada situação, assume contornos próprios, todos voltados a assegurar um processo justo e equitativo, bem como a dar o devido valor à liberdade, só passível de restrição com fundadas e firmes razões, observada a proporcionalidade.

Os princípios do devido processo legal e da presunção da inocência não podem levar ao retardamento indefinido da resposta penal. Do contrário, de modo desproporcional, se estaria construindo um sistema que, no afã de resguardar a liberdade dos condenados, estaria comprometendo a paz social ao retirar da jurisdição penal sua eficácia.

Note-se que os indivíduos que compõem a sociedade tem direito à proteção dos valores que constituem bens jurídicos resguardados pela lei penal e a que não haja insuficiência na reação às suas violações. O Estado tem um dever de proteção que impõe a tutela aos bens juridicamente protegidos, dever esse a ser cumprido com observância da 'proibição de proteção deficiente'. Há de se encontrar a justa medida: a tutela estatal não pode 'intervir excessivamente nos direitos fundamentais do indivíduo afetado', sob pena de violar a proibição de excesso revelada pela desproporcionalidade da restrição (Übermassverbot), mas também não pode ficar aquém do necessário à proteção dos bens juridicamente protegidos, sob pena de violar a proibição de insuficiência (Untermassverbot). Em vez de excesso ou da deficiência, a eficiência (FELDENS, Luciano. Direitos Fundamentais e Direito Penal: A Constituição Penal. 2ª ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2012, p. 166/171).

Se é correto que se parta da presunção de inocência em face de qualquer investigação ou denúncia e que a plenitude dos efeitos condenatórios só advenham do trânsito em julgado da respectiva decisão, de outro lado, não é o caso de se retardar a execução da pena quando já vencidas as instâncias ordinárias, esgotando-se a análise da prova, já resguardado o direito à ampla defesa e acessado, por recurso, o direito à análise colegiada da decisão monocrática.

Lembre-se da que a gênese do princípio de que os réus se presumem inocentes durante o processo-crime radica no tratamento desumano dispensado aos indivíduos acusados de práticas delituosas ao longo da História. Estigmatizados desde o momento em que apontados como possíveis criminosos,

a eles se impunha provar sua inocência, no bojo de um processo inquisitorial, despidos de quaisquer garantias. Daí por que surgiram garantias em prol do devido processo legal. No art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, restou estampado que todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado, o que restou reafirmado, mais recentemente, no preâmbulo da Constituição Francesa da Quinta República, de 1958. No mesmo sentido, a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, à qual o art. 55 da atual Constituição Francesa atribui patamar supralegal, dispõe, em seu art. 6-2, que toda pessoa acusada de uma infração é presumida inocente até que sua culpabilidade esteja legalmente estabelecida. Por outro lado, é interessante observar que, embora o Code de Procédure Pénale não mencione o princípio - apenas determina, no tópico referente à administração da prova, que o juiz fundamente sua decisão em provas devidamente submetidas ao contraditório (art. 427, alínea 2) -, o Code Civil, sobre o qual se edifica a ordem privada francesa, textualmente prevê: 'Chacun a droit au respect de la présomption d'innocence' (art. 9-1), isto é, que todos têm direito à presunção de inocência. Também dispõe o Código de Napoleão que quando um indivíduo é, antes de qualquer condenação, representado publicamente como culpado dos fatos sob investigação ou em instrução judicial, o juiz pode, sem prejuízo da reparação do dano sofrido, ordenar ações que impeçam a violação à presunção de inocência (art. 9-2), o que torna evidente a função desta como princípio informador do modo de tratamento dos acusados durante a instrução criminal. Por sua vez, a Constituição Norte-americana traz o princípio implícito em suas Quinta e Sexta emendas, que garantem ao réu a não autoincriminação, a assistência por um advogado e o julgamento rápido e público, por um júri imparcial. A Lei Fundamental da Alemanha, embora não preveja dito princípio de presunção de inocência de forma explícita, assegura o devido processo legal (art. 103) e as garantias de proteção à liberdade dos indivíduos (art. 104). Na mesma linha, Similarmente, a Constituição Argentina também não menciona o princípio, atendo-se, em seus arts. 18 e 19, às garantias do devido processo legal. Já a Constituição Espanhola expressamente dispõe em seu art. 24, item 2, que '[...] todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia.', fazendo íntima conexão, pois, entre a presunção de inocência e o direito ao contraditório e à ampla defesa e à disciplina jurídica da prova. Juan Montero Aroca, em sua obra Derecho Jurisdiccional I: Parte General, 15ª Ed., Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2007, p. 375, destaca que 'La presunción de inocencia, como derecho fundamental, exige la existencia objetiva de actividad probatoria de cargo para que quede desvirtuada, mientras que la regla in dubio pro reo presupone esa actividad y atiende al problema subjetivo del juez en la valoración de la prueba, ordenándole que en caso de duda sobre la culpabilidad del acusado se incline por la absolución..'

O que temos em conta, atualmente, é um processo justo e equitativo, em que, partindo-se da acusação e atribuindo-se ao órgão acusatório o ônus probatório, tenha-se ensejado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Um processo em que, realizada a instrução probatória, um magistrado independente e imparcial tenha se debruçado sobre o feito e proferido sentença, analisando detidamente a materialidade, a autoria, a culpabilidade e tudo o mais necessário não apenas a um juízo pela absolvição ou pela condenação, mas também à individualização da pena. Ademais, um processo em que esse juízo de cognição plena monocrático possa ter sido levado à consideração de um colegiado, formado por magistrados igualmente independentes e imparciais que, reunidos em sessão, com a possibilidade de considerarem as razões da acusação e da defesa, inclusive mediante sustentação oral se requerida, tenham verificado o respeito ao devido processo legal e a adequação da sentença ao direito, sua justiça e sua proporcionalidade. Um processo em que já tenham, portanto, sido realizados dois juízos plenos de cognição, por pelo menos quatro magistrados (1 + 3), via de regra, em duas instâncias. Um processo em que a análise probatória já tenha se esgotado e, no qual, portanto, o eventual juízo condenatório seja seguro.

Não se pode perder de vista que a presunção de inocência, como presunção que é, pode ser infirmada. A formação ou confirmação de um juízo condenatório em segundo grau não é açada nem temerária. Pelo contrário, exaure, de fato e de direito, a análise probatória e as instâncias ordinárias de jurisdição. Assim, respeitadas todas as garantias constitucionalmente asseguradas ao acusado, e restando apenas a possibilidade de interposição de recursos excepcionais sem efeito suspensivo, entendo não restar óbice à execução imediata do acórdão. E isso, sem que se esteja visando à celeridade da resposta penal em detrimento dos direitos individuais historicamente conquistados e protegidos pela norma constitucional. Trata-se, ao revés, de exegese sistêmica que, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, busca conciliar a proteção das garantias do réu ao longo da persecução criminal com a proibição de insuficiência da ação estatal. Essa vedação, na esfera penal, justifica tanto as medidas cautelares adotadas pelo juiz do processo e que se mostrem, mediante juízo criterioso, necessárias à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, como a atribuição de eficácia imediata aos acórdãos proferidos pelos tribunais recursais, em sede de cognição exauriente, de modo que haja uma efetiva resposta do Estado às condutas delitivas, sob pena de inocuidade da ordem jurídico-penal.

Ressalto que os recursos excepcionais não constituem propriamente um julgamento do caso concreto. Visam, isso sim, à preservação da higidez e da coerência do sistema, voltados que estão à uniformização da interpretação da lei federal e da Constituição.

Cabe ressaltar, ainda, que a viabilidade da execução imediata do julgado, uma vez esgotadas as vias ordinárias, é igualmente sustentada pela existência de instrumentos jurídicos aptos a elidir, com eficácia, a eficácia de eventual acórdão advindo sem a devida observância do devido processo legal, ou em que se verifique excesso, abuso ou arbitrariedade, como o habeas corpus e a

excepcional atribuição de efeito suspensivo aos recursos dirigidos ao STF e ao STJ.

Retoma-se, assim, a aplicação do enunciado da Súmula 267 do Superior Tribunal de Justiça: 'A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão'.

Adequada, portanto, no caso concreto, respeitado que foi o devido processo legal e tendo o juízo condenatório sido confirmado em segundo grau de jurisdição, a expedição de mandado de prisão e de carta guia para a execução provisória.

*Dispositivo*

Ante o exposto, divergindo parcialmente do encaminhamento proposto pelo relator, voto por dar provimento ao apelo de ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, forte no art. 386, VII, do CPP, para absolvê-lo da imputação que lhe é feita pelo Ministério Público Federal. Em relação aos demais pontos, acompanho integralmente o voto proferido pelo Des. João Pedro Gebran Neto com os acréscimos de fundamento trazidos no curso do presente voto revisão.

**Leandro Paulsen**  
**Revisor**